SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207701 - MG (2026/0099706-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI - MG083190
AGRAVADO	:	ALDO LUIZ DE OLIVEIRA SARMENTO
AGRAVADO	:	MARIELLE GOMES DE OLIVEIRA SARMENTO
AGRAVADO	:	SOLANGE RODRIGUES GOMES SARMENTO
ADVOGADA	:	EDVONE ALVES DA SILVEIRA VIANA - MG079392
INTERES.	:	GENERALI BRASIL SEGUROS S A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM CONTRATO DE TRANSPORTE. PENSIONAMENTO AOS GENITORES EM FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. SUCUMBÊNCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e a inocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional pela corte de origem, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) em sede de recurso especial, é possível reexaminar o conjunto fático-probatório para afastar a responsabilidade solidária, reconhecer sucumbência recíproca e afastar pensionamento por dependência econômica, superando o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) as conclusões do acórdão recorrido quanto à presunção relativa de dependência econômica em família de baixa renda e à responsabilidade solidária da contratante estão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

3. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões pertinentes à controvérsia; decisão contrária ao

Documento eletrônico VDA60490820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:14
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: a3650e14-c651-42ab-9e0d-d72adbfaed59

interesse da parte não configura omissão ou ausência de fundamentação (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II).

4. A pretensão de rediscutir responsabilidade solidária, dependência econômica para pensionamento e sucumbência recíproca demanda revolvimento do quadro fático-probatório, providência inviável em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A conclusão do acórdão recorrido quanto à presunção relativa de dependência econômica em famílias de baixa renda e à responsabilidade solidária da empresa contratante de serviços de transporte está alinhada à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:14
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: a3650e14-c651-42ab-9e0d-d72adbfaed59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207701 - MG (2026/0099706-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI - MG083190
AGRAVADO	:	ALDO LUIZ DE OLIVEIRA SARMENTO
AGRAVADO	:	MARIELLE GOMES DE OLIVEIRA SARMENTO
AGRAVADO	:	SOLANGE RODRIGUES GOMES SARMENTO
ADVOGADA	:	EDVONE ALVES DA SILVEIRA VIANA - MG079392
INTERES.	:	GENERALI BRASIL SEGUROS S A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM CONTRATO DE TRANSPORTE. PENSIONAMENTO AOS GENITORES EM FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. SUCUMBÊNCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e a inocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional pela corte de origem, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) em sede de recurso especial, é possível reexaminar o conjunto fático-probatório para afastar a responsabilidade solidária, reconhecer sucumbência recíproca e afastar pensionamento por dependência econômica, superando o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) as conclusões do acórdão recorrido quanto à presunção relativa de dependência econômica em família de baixa renda e à responsabilidade solidária da contratante estão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

3. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões pertinentes à controvérsia; decisão contrária ao

Documento eletrônico VDA59952521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:22
Código de Controle do Documento: 89d61240-d5a4-4cd8-8cef-db764bb4c24d

interesse da parte não configura omissão ou ausência de fundamentação (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II).

4. A pretensão de rediscutir responsabilidade solidária, dependência econômica para pensionamento e sucumbência recíproca demanda revolvimento do quadro fático-probatório, providência inviável em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A conclusão do acórdão recorrido quanto à presunção relativa de dependência econômica em famílias de baixa renda e à responsabilidade solidária da empresa contratante de serviços de transporte está alinhada à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da ora insurgente e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 1750-1751):

> EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE TRÂNSITO – VÍTIMA FATAL - ATO ILÍCITO – CONFIGURAÇÃO - CULPA DO CONDUTOR COMPROVADA - ÔNUS – ART. 373, I E II DO CPC - DANOS MORAIS CONFIGURADO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PENSÃO MENSAL DEVIDA – RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE – RECEBIMENTO EM PARCELA ÚNICA – IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA, RECURSOS NÃO PROVIDOS. Em caso de acidente de trânsito com vítima fatal, o dano moral é presumido, consistindo na dor e na angústia sofrida por aquele que perde um ente querido de maneira tão trágica. A morte do parente dos autores faz configurar evidente dano moral, devendo a fixação da indenização obedecer aos princípios da moderação e razoabilidade, de modo que não cabe sua redução se tais critérios foram observados pela sentença. Cumpre ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373 do CPC. No arbitramento da indenização devida pela reparação moral o Magistrado deve relevar os reflexos concretos produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando uma quantia que sirva para indenizar, punir e simultaneamente para, em caráter pedagógico, evitar a reiteração do ato, mas que não se constitua valor exagerado ao ponto de configurar enriquecimento sem causa. Nos termos do entendimento do STJ, se tratando de família de baixa renda, como no presente caso, a ajuda mútua é presumida, sendo devido aos pais o pensionamento mensal em decorrência de morte do filho. O quantum indenizatório por danos imateriais é de fixação judicial, consistindo o pedido formulado pela parte mera sugestão: o efetivo arbitramento será feito com moderação, proporcionalmente ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada hipótese devendo-se ser majorado no caso concreto quanto atende a tais requisitos. Observado que os valores indenizatórios foram fixados com base nos princípios

Documento eletrônico VDA59952521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:22
Código de Controle do Documento: 89d61240-d5a4-4cd8-8cef-db764bb4c24d

da proporcionalidade e razoabilidade, não há que se falar em minoração ou redução. Segundo assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o parágrafo único do art. 950 do Código Civil de 2002, que prevê a possibilidade de pagamento de cota única de pensão decorrente de ato ilícito, não se aplica aos casos de pensão vitalícia" (REsp n. 1.282.069/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 7/6/2016.). Os ônus sucumbenciais devem ser fixados conforme o artigo 85, parágrafos 2º e 11, caput do atual Código de Processo Civil.

Opostos embargos de declaração (fls. 1786-1798), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1827-1838.

Nas razões de recurso especial (fls. 1846-1870), a parte recorrente apontou violação aos arts. 86, 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, do CPC, 186, 730 a 756, 927 e 948, II, do Código Civil.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão e obscuridade quanto à inexistência de responsabilidade solidária da recorrente, pelo veículo se encontrava sem carga no momento do sinistro, e à sucumbência recíproca; b) afastamento da responsabilidade solidária, com inaplicabilidade da teoria do risco-proveito ante veículo sem carga e fora de serviço; c) impossibilidade de pensionamento por ausência de comprovação de dependência econômica dos genitores; d) necessidade de reconhecimento da sucumbência recíproca.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1895-1905 e 1882-1887.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1910-1912), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 1917-1931).

Contraminuta às fls. 1939-1947.

Em decisão monocrática (fls. 1966-1974), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 1978-1994), a parte agravante sustenta: a) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; b) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de mera revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas; c) a indevida aplicação da Súmula 83/STJ, com necessidade de *distinguishing*.

Impugnação às 1999-2006.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59952521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:22
Código de Controle do Documento: 89d61240-d5a4-4cd8-8cef-db764bb4c24d

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente aponta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC.

As razões do apelo extremo aduzem ter o acórdão recorrido incorrido em omissão e obscuridade quanto à inexistência de responsabilidade solidária da recorrente, pois o veículo se encontrava sem carga no momento do sinistro, e à sucumbência recíproca.

No ponto, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 1757-1762):

> Extrai-se dos autos, que os inconformismos recursais, são decorrentes do teor dos fundamentos exarados na sentença, que julgou a ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico, que culminou na morte do Sr. Emanuel Gomes de Oliveira Sarmento (18 anos), na data de 23/05/2024, sinistro envolvendo caminhão e ônibus, quando trafegavam pela via MG 111, KM 62.
>
> O caso dirime peleja jurídica em que se discute indenização por danos morais e pensão vitalícia, responsabilidade solidária dos réus. O Juízo a quo julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais.
>
> (...)
>
> Certo que, em regra, o Código Civil adotou o regime da responsabilidade civil subjetiva, para a qual a obrigação de indenizar exsurge da cumulação dos requisitos ato ilícito, consubstanciado em ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, bem como em abuso de direito, dano e relação de causalidade entre a conduta antijurídica e a lesão.
>
> Neste sentido, restou incontroverso nos autos, que o Sr. João é o proprietário do caminhão que abalroou o ônibus que transportava o Sr. Emanuel falecido no acidente.
>
> Também restou comprovado que o caminhão prestava serviços para a empresa RIO BRANQUENSE ALIMENTOS S/A (Pif Paf), intermediadora da COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA, sendo inequívoca a responsabilidade solidária.
>
> Neste sentido, sabe-se que a empresa que contrata serviços de transporte e a cooperativa que disponibiliza veículo de cooperado para prestar o serviço de transporte, respondem solidariamente, pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causados a terceiros.
>
> (...)
>
> Com efeito, é sabido que a empresa contratante de serviço de transporte de carga e a Cooperativa que indicou diretamente veículo de seu cooperado ou próprio para o serviço de transporte, respondem solidariamente pelos danos causados a terceiros, decorrentes de acidente de trânsito, se o veículo estava a serviço em tarefa de seus imediatos interesses econômico.

E, ainda, no acórdão integrativo (fl. 1834):

> No caso, de registrarmos que ao contrário do afirmado pela parte embargante, não restou comprovado que o adverso sucumbiu, na grande parte do pedido, ou

Documento eletrônico VDA59952521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:22
Código de Controle do Documento: 89d61240-d5a4-4cd8-8cef-db764bb4c24d

na impossibilidade de caracterização da apelante como tomadora do serviço, eis que, consoante evidenciado na origem, o veículo nele envolvido estava sem carga no momento do acidente, sendo irrelevante tal alegação, com foco na falta de interesse, aspectos que não se relacionam com a alegada omissão e obscuridade.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que “o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*"

Documento eletrônico VDA59952521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:22
Código de Controle do Documento: 89d61240-d5a4-4cd8-8cef-db764bb4c24d

(REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. A agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de mera revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas.

Sustenta, ainda, a indevida aplicação da Súmula 83/STJ, com necessidade de *distinguishing*.

Em relação à tese de ocorrência de sucumbência recíproca, o Tribunal local concluiu não haver sucumbência recíproca (fl. 1834):

> No caso, de registrarmos que ao contrário do afirmado pela parte embargante, não restou comprovado que o adverso sucumbiu, na grande parte do pedido, ou na impossibilidade de caracterização da apelante como tomadora do serviço, eis que, consoante evidenciado na origem, o veículo nele envolvido estava sem carga no momento do acidente, sendo irrelevante tal alegação, com foco na falta de interesse, aspectos que não se relacionam com a alegada omissão e obscuridade.

Com efeito, consoante entendimento pacífico do STJ, a análise da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus da sucumbência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.
>
> 2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.
>
> 3. A revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame elementos fáticos e probatórios dos autos, incidindo a Súmula 7 do STJ. Precedentes.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.376.134/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS EM QUE

Documento eletrônico VDA59952521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:22
Código de Controle do Documento: 89d61240-d5a4-4cd8-8cef-db764bb4c24d

> FUNDADO O DIREITO DO AUTOR. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA COM VENCIMENTO EM DIA CERTO. A PARTIR DO INADIMPLEMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O Tribunal estadual não foi omisso quanto às alegações de que as autoras deixaram de comprovar o cumprimento parcial das obrigações assumidas. Tampouco houve omissão no que respeita à alegada ineficácia probatória dos e-mails trocados.
>
> 2. A Corte mineira concluiu, com base não em e-mails trocados, em documentos juntados aos autos, em prova testemunhal e também no depoimento das partes, que a obrigação assumida foi efetivamente cumprida em sua maior parte. Assim, não é possível sustentar o contrário sem revolver fatos e provas, o que veda a Súmula nº 7 do STJ.
>
> 3. Os juros moratórios decorrentes do inadimplemento contratual correm, em regra, a partir da data da citação. Tratando-se, porém, de obrigação positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios devem fluir a partir da data do vencimento. Precedentes.
>
> 4. Não é possível avaliar, em sede de recurso especial, o quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima, porque isso implicaria reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula nº 7/STJ.
>
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.956.822/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Também é arguido no reclamo afronta aos arts. 186, 730 a 756, 927 e 948, II, do Código Civil, aduzindo o afastamento da responsabilidade solidária, com inaplicabilidade da teoria do risco-proveito ante veículo sem carga e fora de serviço, bem como a impossibilidade de pensionamento por ausência de comprovação de dependência econômica dos genitores.

O Tribunal de origem dispôs estar caracterizada a responsabilidade da recorrente quanto aos danos decorrentes do sinistro e a dependência econômica ser presumida nos casos de família de baixa renda. Confira-se (fls. 1759-1766):

> Também restou comprovado que o caminhão prestava serviços para a empresa RIO BRANQUENSE ALIMENTOS S/A (Pif Paf), intermediadora da COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA, sendo inequívoca a responsabilidade solidária.
>
> Neste sentido, sabe-se que a empresa que contrata serviços de transporte e a cooperativa que disponibiliza veículo de cooperado para prestar o serviço de transporte, respondem solidariamente, pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causados a terceiros.
>
> (...)
>
> Com efeito, é sabido que a empresa contratante de serviço de transporte de carga e a Cooperativa que indicou diretamente veículo de seu cooperado ou próprio para o serviço de transporte, respondem solidariamente pelos danos causados a terceiros, decorrentes de acidente de trânsito, se o veículo estava a serviço em tarefa de seus imediatos interesses econômico.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59952521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:22
Código de Controle do Documento: 89d61240-d5a4-4cd8-8cef-db764bb4c24d

> No caso, o culto sentenciante foi expresso ao condenação os réus ao pagamento de pensão aos autores Solange Rodrigues Gomes Sarmento e Aldo Luiz de Oliveira Sarmento, pensão civil, no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, inclusive 13º, desde a data do óbito, até a data em que a vítima completaria 25 anos, e, a partir de então, o valor correspondente a 1/3 do salário-mínimo até a data em que a vítima completaria 65 anos, ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro, ficando garantido ao genitor sobrevivente o direito de acrescer a fração do outro, em caso de falecimento (doc. ordem 187).
>
> Em se tratando de famílias de baixa renda, há presunção relativa da dependência econômica entre os seus membros, sendo, pois, devido, a título do dano material o pensionamento mensal aos

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de famílias de baixa renda, existe presunção relativa de dependência econômica entre os membros.

Também é firme nesta Corte Superior a incidência do óbice da Súmula 7/STJ para rever as conclusões do aresto recorrido quanto à dependência econômica, não sendo a hipótese de mera revaloração do quadro fático delineado no acórdão.

Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ.
>
> (...)
>
> **3. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, bem como da dependência econômica para fins de pensionamento, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.**
>
> 3.1. Conforme entendimento desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC sem incursão no conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
>
> **4. A jurisprudência desta Corte orienta que, em se tratando de famílias de baixa renda, há presunção relativa de colaboração financeira entre os seus membros, sendo pois devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores do falecido, a despeito de prova da dependência econômica, admitido o direito de acrescer. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.**
>
> 5. O termo final da pensão estabelece-se pela conjugação entre a expectativa de vida da vítima com a dependência econômica do pensionista. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 6. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como na hipótese, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, e a correção monetária desde a data do arbitramento dos danos morais.
>
> Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 7. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.078.734/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.) (grifa-se)

Documento eletrônico VDA59952521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:22
Código de Controle do Documento: 89d61240-d5a4-4cd8-8cef-db764bb4c24d

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CLUBE RECREATIVO. MORTE. SEGURANÇA. FALHA. FATO DO SERVIÇO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EX-COMPANHEIRA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de famílias de baixa renda, existe presunção relativa de dependência econômica entre os membros.
>
> 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.226.736/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Ademais, há responsabilidade solidária da empresa contratante do serviço de transporte pelo acidente causado pelo motorista da empresa transportadora terceirizada, cuja contratação entendeu devidamente comprovada, não sendo possível cogitar sua ilegitimidade passiva.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM RESULTADO MORTE CAUSADO POR VEÍCULO DE EMPRESA CONTRATADA PARA TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR IMPOSTO PARA PAGAMENTO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Caso a matéria não seja invocada na apelação, é incabível o seu conhecimento quando mencionada apenas em petição posterior e em embargos de declaração.
>
> 2. O pleito contido na exordial, relativo ao valor indenizatório pretendido, foi realizado de forma genérica, o que autoriza o arbitramento da verba pelo magistrado de acordo com o seu prudente arbítrio, não se configurando violação ao citado princípio, uma vez que o valor da causa não se revela um limitativo para a atividade jurisdicional diante de um pedido genérico.
>
> **3. Há responsabilidade solidária da empresa contratante do serviço de transporte pelo acidente causado pelo motorista da empresa transportadora terceirizada, cuja contratação entendeu devidamente comprovada, não sendo possível cogitar sua ilegitimidade passiva.**
>
> 4. Rever a conclusão alcançada pelo acórdão sobre a legitimidade passiva da agravante e eventual culpa exclusiva de terceiros demandaria revolvimento fático-probatório, conduta vedada no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.
>
> 5. A revisão do numerário devido a título de danos morais, no âmbito do recurso especial, apenas se revela possível quando o valor for extremamente excessivo ou irrisório, o que não ocorreu no caso, sendo que a apreciação nos demais casos fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59952521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:22
Código de Controle do Documento: 89d61240-d5a4-4cd8-8cef-db764bb4c24d

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.954.305/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.) (grifa-se)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SÚMULA 83/STJ. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não se configura violação ao art. 535 do CPC/73 quando as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, somente em contrariedade aos interesse da parte.

2. Caracteriza-se a responsabilidade solidária da empresa contratante de serviço de transporte por acidente causado por motorista da empresa transportadora contratada. Precedentes.

3. Não configura julgamento extra petita a alteração dos critérios de incidência de juros e correção monetária pelas instâncias ordinárias, ainda que sem pedido expresso da parte. Precedentes.

4. Indenização por danos morais arbitrada em 500 salários mínimos à época da sentença. Valor exorbitante. Redução para R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), atualizados desde a sentença.

5. A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.

6. Agravo interno a que se dá parcial provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.196.640/BA, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 30/8/2018, DJe de 4/9/2018.) (grifa-se)

Inafastáveis os óbices das Súmula 83 e 7/STJ.

Consequentemente, ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida em sua integralidade.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:22
Código de Controle do Documento: 89d61240-d5a4-4cd8-8cef-db764bb4c24d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.207.701 / MG

Número Registro: 2026/0099706-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00291738120148130312 10000250742327004 291738120148130312

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI - MG083190
AGRAVADO	: ALDO LUIZ DE OLIVEIRA SARMENTO
AGRAVADO	: MARIELLE GOMES DE OLIVEIRA SARMENTO
AGRAVADO	: SOLANGE RODRIGUES GOMES SARMENTO
ADVOGADA	: EDVONE ALVES DA SILVEIRA VIANA - MG079392
INTERES.	: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI - MG083190
AGRAVADO	: ALDO LUIZ DE OLIVEIRA SARMENTO
AGRAVADO	: MARIELLE GOMES DE OLIVEIRA SARMENTO
AGRAVADO	: SOLANGE RODRIGUES GOMES SARMENTO
ADVOGADA	: EDVONE ALVES DA SILVEIRA VIANA - MG079392
INTERES.	: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Documento eletrônico VDA60449361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:39
Código de Controle do Documento: 934e121c-01fc-4581-b4cc-6300a52c5e57

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:39
Código de Controle do Documento: 934e121c-01fc-4581-b4cc-6300a52c5e57